



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## PROJETO DE LEI Nº 427/2015

“Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da carteira nacional de habilitação.” **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.**

**AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
**RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

P A R E C E R Nº 407 /2015

### *I - RELATÓRIO*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 427/2015**, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da carteira nacional de habilitação".

O presente projeto visa determinar que os processos administrativos cuja finalidade seja a suspensão ou cassação da CNH tenham prioridade de tramitação no DETRAN/PB, devendo os processos em questão serem identificados através de adesivo específico que esclareça a prioridade de tramitação. Ademais, se o infrator for flagrado conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, deverá ser atribuído o rito sumaríssimo ao processo administrativo a que esteja respondendo, mesmo em caso de recusa do infrator em realizar teste específico para aferição do uso do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.

A matéria constou no expediente do dia 10 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## ***II - VOTO DO(A) RELATOR(A)***

O projeto de lei em apreço tem por objetivo instituir a prioridade de tramitação ao processo administrativo que esteja tramitando junto ao DETRAN/PB em que seja cabível a aplicação de sanção de suspensão e cassação da CNH.

Consoante justificativa apresentada pelo parlamentar autor da propositura, seu objetivo é conceder maior eficiência no julgamento pelo DETRAN do processo administrativo de que trata a Resolução nº 182 de 09 de setembro de 2005 do CONTRAN, a fim de evitar que indivíduos reincidentes em dirigir alcoolizados insistam na infração até que firam gravemente ou provoquem a morte de paraibanos.

Em relação aos aspectos formais, não há óbice à aprovação da propositura ora analisada. Com efeito, a matéria abordada está incluída na competência concorrente entre os Estados e a União para legislar acerca de procedimentos em matéria processual (artigo 22, XI, CF/88) e não incide, no caso, nenhuma das limitações decorrentes das iniciativas privativas, tendo o parlamentar competência para iniciar o processo legislativo acerca da prioridade de tramitação em processo administrativo, posto que não se trata de criação de atribuições para órgãos do poder público.

De outra banda, a definição de prioridades de julgamento em processo administrativo é legítima, não encontra óbice na Constituição Federal ou Estadual e expressa a vontade da população, por meio de seus representantes eleitos, de que condutas que põem em risco toda a sociedade demandam resposta mais rápida do Estado.

No entanto, o artigo 3º deste projeto de lei, ao estabelecer que ao processo a que responde infrator que for flagrado conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa, mesmo em caso de recusa do infrator em realizar teste específico, será atribuído rito sumaríssimo, viola materialmente a Constituição Federal, em especial o princípio da não culpabilidade, disposto no artigo 5º, LVII, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Apesar de a redação legal abordar o aspecto penal da questão, é entendimento pacífico que o princípio da não culpabilidade também se aplica aos processos administrativos, principalmente aos que têm consequências graves para o processado, como é o caso em análise. Verifica-se, assim, que atribuir rito sumaríssimo ao processo administrativo resulta em diminuição dos prazos para defesa e, portanto, em restrições ao contraditório e à ampla defesa do infrator. Ora, penalizar o indivíduo apenas com o flagrante, sem que haja ocorrido, ainda, a condenação, após o trâmite regular do processo administrativo, viola o supracitado princípio constitucional da não culpabilidade, que é também direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. Por tal razão, foi apresentada emenda supressiva, a fim de retirar da propositura o artigo 3º, tornando-a adequada ao ordenamento constitucional brasileiro.

Portanto, ante todo o exposto, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 427/2015, na forma da EMENDA SUPRESSIVA apresentada**, com base no art. 118, §2º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2015.

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 427/2015 e da **EMENDA SUPRESSIVA** apresentada pela Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2015.

Aproviada Pelo Comissão  
No Dia 17/11/15

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Suplente

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_/2015  
AO PROJETO DE LEI Nº 427/2015

Suprima-se o **artigo 3º** do Projeto de Lei nº 427/2015, procedendo-se à remuneração adequada.

**JUSTIFICATIVA**

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, §2º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba. Foi retirado o artigo 3º da propositura, pois este, ao estabelecer que ao processo a que responde infrator que for flagrado conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa, mesmo em caso de recusa do infrator em realizar teste específico, será atribuído rito sumaríssimo, viola materialmente a Constituição Federal, em especial o artigo 5º, LVII, o qual dispõe:

Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Apesar de a redação legal abordar o aspecto penal da questão, é entendimento pacífico que o princípio da não culpabilidade também se aplica aos processos administrativos, principalmente aos que têm consequências graves para o processado, como é o caso em análise. Verifica-se, assim, que atribuir rito sumaríssimo ao processo administrativo resulta em diminuição dos prazos para defesa e, portanto, em restrições ao contraditório e à ampla defesa do infrator. Ora, penalizar o indivíduo apenas com o flagrante, sem que haja ocorrido, ainda, a condenação, após o trâmite regular do processo administrativo, viola o supracitado princípio constitucional da não culpabilidade, que é também direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. Por tal razão, foi apresentada emenda supressiva, a fim de retirar da propositura o artigo 3º, tornando-a adequada ao ordenamento constitucional brasileiro.

Sala das Comissões, em João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

**HERVAZIO BEZERRA**  
Deputado Estadual